

Processo TC nº 027.261/2019-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Pérola (Aapeec), em Contagem/MG, e de sua presidente, Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados de acordo com a Lei Rouanet para realização do projeto cultural Pronac 13-3589 (peça 26).

2. A Portaria nº 404, de 06/08/2013, autorizou a captação de R\$ 526.835,00 para a realização de oficinas culturais na sede da Aapeec ao longo de doze meses, até 31/12/2014 (peça 6). Os valores efetivamente captados pela proponente alcançaram o montante de R\$ 141.700,00 (peças 7 e 20). O prazo para apresentar a prestação de contas findou em 30/01/2015 e, apesar das notificações emitidas pelo tomador de contas (peças 16/19), não foram apresentados documentos destinados a comprovar a regular aplicação dos recursos, instaurando-se a presente TCE.

3. Neste TCU, houve a citação da associação beneficiada e de sua presidente (peças 38/41), que permaneceram silentes e foram consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/92. Diante disso, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas das responsáveis, condená-las solidariamente pelo débito de R\$ 141.700,00 (valor histórico) e aplicar-lhes individualmente a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 45).

4. Verificando-se os ofícios de citação levados a efeito nestes autos (peça 42), é possível constatar que a citação da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves foi direcionada exclusivamente ao endereço da Aapeec, ou seja, ao seu local de trabalho (Rua Iguaçaba, nº 205, Jardim Pérola, Contagem/MG), apesar de haver outro endereço da responsável disponível na base de dados da Receita Federal (Rua Eugênia Clark, casa nº 511, Cascalho, Nova Lima/MG).

5. Além disso, foi juntado ao processo o resultado de uma pesquisa mais ampla do endereço da Sra. Yara, que retornou três possibilidades (peça 43), mas não foram feitas outras tentativas de obter suas alegações de defesa. Em casos como esse, é mais prudente encaminhar o ofício a todos os endereços obtidos, evitando-se futura alegação de cerceamento de defesa em virtude de erro na localização da responsável no momento de sua citação:

“2. Como se vê, há dúvidas sobre qual seria o endereço correto da responsável no momento da citação (o da base do TCU ou o da base da Receita Federal), de sorte que até poderiam existir dois endereços distintos naquele momento, caso o CPF da responsável tivesse sido pesquisado na base de dados da Receita Federal, e não apenas na base de dados do TCU, juntando-se as consultas aos autos, hipótese que demandaria, conforme destacado pelo MPTCU, o envio do ofício citatório para ambos os endereços, de forma a esgotar as possibilidades de notificação da responsável, resguardando-lhe, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.” (Acórdão nº 501/2015-Plenário)

6. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se **preliminarmente** pela restituição dos autos à Secex-TCE para que sejam feitas novas tentativas de citação da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, considerando todos os endereços identificados nos autos (peça 43).

Ministério Público de Contas, em abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral